

# Inquérito Civil n. 06.2017.00003526-6

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e CLAUDIMOR ANTONIO LONGHINOTTI, brasileiro, nascido em 23/4/1970, em união estável, enfermeiro, portador do RG n. 6.275.002/SC, inscrito no CPF sob o n. 583.464.140-72, filho de Terezinha Cardoso Longhinotti e Romildo Longhinotti, residente na Rua 1º de Maio, n. 280, centro, cidade de Arvoredo/SC, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00003526-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar n. 738/2019, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais os interesses coletivos relacionados à tutela do patrimônio público e a correta aplicação dos recursos e implementação das políticas públicas, conforme dispõem o artigo 127, "*caput*", e o artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, nos moldes dos dispositivos supracitados, é atribuição do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando, para tanto, todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como realizar a fiscalização correta da aplicação da legislação;

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (artigo 37, "caput", da CRFB/88);

**CONSIDERANDO** que tramita na Promotoria de Justiça de Seara o Inquérito Civil n. 06.2017.00003526-6, com a finalidade de apurar possível violação dos princípios administrativos por parte do ex-servidor público Claudimor Antonio Longhinotti, consistente na utilização, em favor de terceiro, de prontuários de atendimentos médicos;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/92, em seu artigo 11, inciso I, dispõe que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições";

CONSIDERANDO que, no caso em epigrafe, não se pode afastar o dolo da conduta do ex-servidor público Claudimor Antonio Longhinotti (enfermeiro), consistente na elaboração de prontuários médicos falsos, em favor de terceiro;



PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SEARA

**CONSIDERANDO** que o investigado foi condenado no bojo do processo judicial n. 0000412-82.2017.8.24.0068 por infração ao artigo 297, §1°, do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que o § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 estabelece que "os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que o artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 prevê que "a órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial";

**CONSIDERANDO** que o Ato n. 395/2018/PGJ prevê em seu artigo 25, §2°, que "é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado";

CONSIDERANDO que "a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso" (art. 25, §3º do Ato n. 395/2018/PGJ)

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

#### DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 1ª - o COMPROMISSÁRIO CLAUDIMOR ANTONIO LONGHINOTTI assume a OBRIGAÇÃO DE PAGAR o montante de R\$ 19.732,89 (dezenove mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), que será cumprida a título de imposição de multa civil<sup>1</sup>;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...] III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.[...]



PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SEARA

**Parágrafo primeiro –** o valor previsto no *caput*, que teve por base a remuneração do agente público em abril de 2017, última antes do desligamento deste, deverá ser recolhido mediante boleto que será emitido por esta Promotoria de Justiça, devendo o compromissário apresentar comprovante de pagamento e, será destinados em favor do FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS:

Parágrafo segundo - quanto ao pagamento referido no *caput* será realizado da seguinte forma: o COMPROMISSÁRIO realizará o pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 548,13 (quinhentos e quarenta e oito reais e treze centavos), com vencimento no dia 10 de setembro de 2019 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

## DAS SANÇÕES PELO INADIMPLEMENTO

Cláusula 2ª - para o caso de descumprimento injustificado da obrigação assumida na cláusula primeira, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao compromissário no montante de 20% (vinte por cento) sobre o saldo a pagar, corrigido pelo índice utilizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que será devida independentemente de notificação e passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento e será revertida para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

**Parágrafo primeiro –** sem prejuízo da execução judicial da multa fixada no *caput*, em caso de inadimplemento fica o COMPROMISSÁRIO advertido que o presente título executivo poderá ser levado a protesto;

**Parágrafo segundo –** a imposição e execução da multa prevista no *caput* da presente cláusula não afasta a responsabilidade cível, criminal e administrativa do COMPROMISSÁRIO.

## DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 3ª – o COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado;

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 4ª - a inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis;

Cláusula 5ª - o presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura;

Cláusula 6ª - o presente termo de ajustamento é apenas garantia mínima e não limite máximo de responsabilidade, não impedindo que sejam instauradas novas



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SEARA

investigações caso constatadas ilicitudes conexas ao fato investigado e/ou que existam valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do COMPROMISSÁRIO;

Cláusula 7ª - as partes elegem o foro da Comarca de Seara/SC para dirimir eventuais questões decorrentes do presente termo de ajustamento de conduta.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Seara, 21 de agosto de 2019.

[assinado digitalmente]
GUILHERME BACK LOCKS
Promotor de Justiça

CLAUDIMOR ANTONIO LONGHINOTTI

Compromissário

Ana Elsa Munarini OAB/SC 35.507

Testemunhas:

AMANDA JUNG GUERINI
Assistente de Promotoria de Justiça

HELEN BURTET BEDIN
Assistente de Promotoria de Justiça